



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 2.294/2016
(7.12.2016)

RECURSO ELEITORAL N° 401-12.2016.6.05.0027 – CLASSE 30
ITABUNA

RECORRENTES: 1. Coligação UNIDOS POR ITABUNA. Advs.: Ruy Corrêa Soares e Florisvaldo Nascimento Monteiro;

2. Fernando Gomes de Oliveira. Advs.: Ademir Ismerim Medina, Sávio Mahmed Qasem Menin e Rafael de Medeiros Chaves Mattos.

RECORRIDO: Ministério Público Eleitoral.

INTERESSADO: Órgão de Direção Municipal do Partido Democrático Trabalhista – PDT de Itabuna.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 27ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Registro de Candidatura. Prefeito. Impugnação. Rejeição de contas de convênio. Procedência. Registro indeferido. Ausência de dolo. Não incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, g da LC nº 64/90. Provimento do recurso.

Do pedido de ingresso de partido no feito.

À agremiação que não apresentou impugnação no momento oportuno não é dado ingressar no feito, nesta fase processual, na condição de terceiro interessado.

Preliminar de nulidade por ausência de fundamentação.

Não se acolhe a preliminar epigrafada, tendo em vista que, na sentença vergastada, encontram-se todos os fundamentos necessários ao enfrentamento das alegações das partes, tendo o magistrado zonal apontado suficientemente os motivos do seu convencimento, indicando as situações de fato e de direito relevantes para o deslinde da demanda.

Mérito.

1. Tendo o recorrente comprovado a obtenção de provimento judicial liminar suspendendo os efeitos de duas das decisões que motivaram o indeferimento de seu pedido de registro, é de se afastar a incidência da inelegibilidade em relação a tais julgados;

2. Se o convênio alude à transferência de recursos da União para outro ente federativo – no caso, o Município, a

RECURSO ELEITORAL Nº 401-12.2016.6.05.0027 – CLASSE 30
ITABUNA

competência para exercer a fiscalização dos repasses e apurar a responsabilidade dos respectivos executores é do Tribunal de Contas da União;

3. O STF, no julgamento das ADC's nºs 29 e 30 e da ADIN 4578, assentou, em definitivo, que a Lei da Ficha Limpa se aplica a fatos ocorridos anteriormente à sua promulgação;

4. Dá-se provimento ao recurso para reformar a decisão que indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente, vez que a rejeição de suas contas pelo TCU não se deu em virtude de ato doloso de improbidade administrativa, não caracterizando, portanto, a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g da Lei Complementar nº 64/90.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DETERMINAR A EXCLUSÃO DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA, REJEITAR A PRELIMINAR** e, no mérito, por maioria, vencido o Juiz Paulo Roberto Lyrio Pimenta, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 7 de dezembro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 401-12.2016.6.05.0027 – CLASSE 30
ITABUNA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Recursos Eleitorais interpostos por Coligação UNIDOS POR ITABUNA (fls. 430/447) e Fernando Gomes de Oliveira (fls. 551/575) em face de sentença que, julgando procedente a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, aforada por *Parquet* Eleitoral (fls. 80/137), indeferiu o registro de candidatura do segundo recorrente, por reconhecer que incide em causa de inelegibilidade (art. 1º, I, g, da LC n.º 64/90), por ter contas suas, quando prefeito do município de Itabuna, rejeitadas por irregularidades insanáveis, que configuram ato doloso de improbidade administrativa, por duas decisões do Tribunal de Contas da União e uma do Tribunal de Contas do Estado.

Aduz o primeiro recorrente que: **1)** a sentença objurgada merece reforma tendo em vista que os atos julgados pelas Cortes de Contas não ostentam o caráter da insanabilidade; **2)** os julgamentos dos TCE e TCU não geram inelegibilidade, tendo em vista que cabe ao Poder Legislativo Municipal a competência para julgar definitivamente os gestores municipais, consoante entendimento sufragado pelo STF, nos REs 848826 e 729744; e **3)** a Lei de Improbidade Administrativa não se aplica aos prefeitos, por ostentarem a qualidade de agentes políticos.

Por seu turno, o segundo recorrente alega, preliminarmente a nulidade da sentença por ausência de fundamentação.

No mérito, o candidato recorrente defende: **1)** a impossibilidade de validade de julgamento pelo TCU e TCE tendo em vista o transcurso de mais de dez anos entre os fatos objetos dos processos

RECURSO ELEITORAL Nº 401-12.2016.6.05.0027 – CLASSE 30
ITABUNA

respectivos pelos órgãos de Controle; **2)** a inaplicabilidade da Lei da Ficha Limpa a fatos pretéritos à sua promulgação; **3)** aplicação da tese pacificada pelo STF (REs 848826 e 729744) no sentido de que é a Câmara de Vereadores o órgão competente para julgamento das contas de governo e de gestão dos prefeitos, cabendo à Corte de Contas apenas a função de auxiliar o Poder Legislativo Municipal; e **4)** a inexistência da configuração de ato doloso de improbidade administrativa.

Sustenta, ainda, que o Acórdão n.º 446/2010 não foi proferido em processo de prestação de contas, e sim em julgamento de denúncia formulada perante o TCU, não podendo ensejar, assim, inelegibilidade, uma vez que o art. 1º, I, g, da LC n.º 64/90, refere-se a “contas rejeitadas”. Acrescenta, também, que da leitura do Acórdão não se observa em que consistiria o ato doloso de improbidade que pudesse atrair a alínea “g”, já referenciada.

Ademais, sustenta que o Acórdão n.º 2260/2015, do TCU, entendeu pela inexecução parcial, uma vez que o convênio atingiu o percentual de 80,15% de execução, descaracterizando, assim, o caráter doloso do ato.

No que tangencia à Resolução TCE n.º 378/2014, alega que as irregularidades apontadas não se amoldam aos art. 9º e 10, da Lei de Improbidade Administrativa.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, para deferir o registro de candidatura.

Em sede de contrarrazões (fls. 488/519 e 580/605), o Ministério Público Eleitoral refuta todas as alegações, requerendo o desprovimento do recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 401-12.2016.6.05.0027 – CLASSE 30
ITABUNA

Remetidos os autos a instância superior, a Procuradoria Regional Eleitoral, manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

Às fls. 613/614, o Partido Democrático Trabalhista (PDT), de Itabuna, requer seu ingresso na qualidade de terceiro interessado, tendo em vista que o candidato que concorreu ao cargo de prefeito de Itabuna pela legenda foi o mais votado no prélio de 02.10.2016.

Petição do recorrente às fls. 618/619, informando a suspensão dos efeitos da Resolução n.º 378/2014, do TCE, por meio de decisão monocrática do Conselheiro João Bonfim.

Na assentada do dia 05.10.2016, converti o julgamento em diligência para que as partes se manifestassem sobre o pedido de assistência formulado pelo PDT do município, bem como sobre a petição de fls. 618/619.

Em sua manifestação de fls. 624/626, o recorrente pugna pelo indeferimento formulado pela predita agremiação partidária.

Com vistas dos autos, o *Parquet* Eleitoral manifesta-se (fls. 636/646) pelo indeferimento do pedido de ingresso aduzido pelo PDT na qualidade de terceiro interessado e, no mérito, em que pese reconhecer a existência de decisão judicial que suspendeu a rejeição da contabilidade pelo Tribunal de Contas do Estado, pugna pelo improvimento da peça de irresignação, na medida em que remanescem os Acórdãos do TCU que rejeitaram as contas de convênio firmado entre o recorrente e a União.

Novamente, o recorrente, às fls. 664/672, informa a superveniência de fato novo, consubstanciado na admissão de recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, pelo Tribunal de Contas da União, em face do Acórdão TCU n.º 446/2010. Defende, assim, o afastamento da

RECURSO ELEITORAL Nº 401-12.2016.6.05.0027 – CLASSE 30
ITABUNA

causa de inelegibilidade da alínea “g”, do inc. I, do art. 1º, da Lei Complementar n.º 64/90.

Instada, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se à fl. 674, reconhecendo o afastamento “da rejeição de contas de responsabilidade do recorrido especificamente em relação ao acórdão 446/2010-TCU (Tomadas de Contas Especial 001.929/2002-9)”. Noutro giro de argumentação, registra ainda que “pesa contra o recorrido a rejeição de contas pelo TCU nos termos do acórdão TCU 2260/2015”, asseverando que “o candidato recorrente está inelegível nos termos da *alínea* g, I, art. 1º da LC 64/90”. Pugna, ao final, pelo julgamento imediato do recurso eleitoral.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 401-12.2016.6.05.0027 – CLASSE 30
ITABUNA

V O T O

**PEDIDO DE INGRESSO DE PARTIDO NA
CONDIÇÃO DE TERCEIRO INTERESSADO.**

Inicialmente, indefiro o pedido de ingresso no feito, formulado pelo PDT, tendo em vista que, embora se reconheça a existência de interesse do aludido partido no deslinde da causa, a agremiação deixou de se manifestar no momento oportuno, permitindo escoar o prazo para impugnar o registro de candidatura sob análise.

Com efeito, uma vez que “no processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu (...)” (Súmula TSE nº 11), também não pode a agremiação que não apresentou impugnação ingressar no feito nesta fase processual como terceiro interessado ou assistente.

**PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR
AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.**

Afasto a preliminar epigrafada tendo em vista que, na sentença vergastada, encontram-se todos os fundamentos necessários ao devido enfrentamento das questões levantadas.

A matéria encontra-se disciplinada no art. 489 do Código de Processo Civil/2015, *in verbis*:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

RECURSO ELEITORAL Nº 401-12.2016.6.05.0027 – CLASSE 30
ITABUNA

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem. (grifos aditados)

A análise da sentença recorrida mostra que o magistrado se debruçou sobre todas as questões de fato e de direito apresentadas pelas partes, apontando suficientemente os motivos do seu convencimento, indicando as motivações que entendeu relevantes para o deslinde da presente demanda.

À vista disso, inacolho a preliminar.

MÉRITO.

De saída, impõe-se a esta Corte reconhecer que, tanto em relação à Resolução nº 378/2014 (Processo TCE nº 2800/2008), quanto de referência ao Acórdão TCU nº 446/2010, o recorrente comprovou, às fls. 618/620 e 667/672, respectivamente, ter obtido provimento judicial liminar suspendendo expressamente os efeitos das aludidas decisões, razão pela qual, na esteira do opinativo do Ministério Público Eleitoral, resta afastada a incidência da inelegibilidade versada, no que se refere a tais julgados.

Remanesce, contudo, a análise da rejeição, pelo Tribunal de Contas da União, das contas de Convênio nº 133/2005, celebrado pelo ora insurgente, enquanto Prefeito do Município de Itabuna, com o Ministério da Integração Nacional, nos termos Acórdão nº 2.260/2015 (fls. 270/274).

Como cediço, para a incidência da causa de inelegibilidade, o art. 1º, I, g da LC nº 64/90, exige a coexistência de todos os requisitos neles estatuídos.

Art. 1º São inelegíveis:
I - para qualquer cargo:
(...)

RECURSO ELEITORAL Nº 401-12.2016.6.05.0027 – CLASSE 30
ITABUNA

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

No que se refere à competência, o recorrente defende que deve ser aplicado à espécie o mesmo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 848/826/DF e 729.744/DF, no sentido de que a apreciação das contas de prefeitos – ainda que sejam contas de convênio – compete à Câmara de Vereadores, tendo o parecer técnico do Tribunal de Contas natureza meramente opinativa.

Não lhe assiste a razão.

Nos aludidos julgados, o STF não fez qualquer alusão às contas de convênio, que tratam de repasses de recursos originados de ente federativo diverso e, por esse motivo, têm tratamento diferenciado.

No caso dos autos, a contas de convênio referem-se à transferência de recursos da União para o Município. Em situações tais, é assente na jurisprudência a competência do Tribunal de Contas da União para exercer a fiscalização dos repasses e apurar a responsabilidade dos respectivos executores, aplicando-se, à hipótese, as disposições do art. 71, inciso VI da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

RECURSO ELEITORAL Nº 401-12.2016.6.05.0027 – CLASSE 30
ITABUNA

(...)

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.

Superada a questão relativa ao órgão competente para a apreciação das contas de convênio, impõe-se analisar a tese defendida pelo recorrente atinente à inaplicabilidade da LC nº 135/2010 a fato anterior à sua vigência.

Sem razão, também nesse ponto, o recorrente.

É que, ao julgar as ADC's nºs 29 e 30 e a ADIN nº 4578, o Supremo Tribunal Federal assentou, em definitivo, que a Lei da Ficha Limpa se aplica a fatos ocorridos anteriormente à sua promulgação.

Naquelas decisões, todas com efeito vinculante e erga omnes, sedimentou-se o entendimento de que a inelegibilidade não consiste em sanção, mas mera adequação do indivíduo ao regime jurídico eleitoral, de sorte que a aplicação da Lei Complementar nº 135/2010 a fatos pretéritos não viola o princípio da irretroatividade.

Na realidade, os efeitos da aludida lei projetam-se para frente, ou seja, são utilizados para o exame de candidaturas posteriores à sua promulgação, daí não se falar em retroatividade, mas, sim, em retrospectividade da lei, na medida em que a norma jurídica atribui novos efeitos jurídicos a fatos ocorridos anteriormente à sua vigência. Vale dizer, o legislador apenas criou novo requisito negativo de elegibilidade, o que não se confunde com agravamento de sanção.

RECURSO ELEITORAL Nº 401-12.2016.6.05.0027 – CLASSE 30
ITABUNA

Aduz, ainda, o recorrente, que a hipótese dos autos não se amolda ao conceito de irregularidade insanável caracterizadora de ato doloso de improbidade administrativa.

Segundo entendimento jurisprudencial esposado pelo TSE, tem-se por irregularidade insanável aquela que não pode ser corrigida e que, em razão de sua gravidade, não se enquadram na categoria dos chamados erros formais, nem configuram deficiências de baixa expressividade.

Os atos de improbidade administrativa, por seu turno, previstos nos arts. 9 a 11 da Lei nº 8.429/92, são aqueles que importam enriquecimento ilícito (vantagem patrimonial), prejuízo ao erário ou lesão ao patrimônio público (qualquer ação ou omissão que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres de entidades públicas), além daqueles que atentam contra os princípios da Administração Pública – legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência.

Imbuída desse entendimento, a Lei nº 135/2010 buscou barrar as candidaturas dos políticos que têm a denominada, popularmente, “ficha suja”. As hipótese de inelegibilidade ali previstas foram criadas para dar efetividade ao art. 14, § 9º da Constituição da República, considerando a vida pregressa dos candidatos.

Vale dizer, com o advento da Lei da Ficha Limpa, a vida pregressa, aqui entendida como o conjunto de dados públicos relevantes que marcam a história do cidadão, pode e deve constituir elemento a ser aferido ao tempo do exame do requerimento de registro de candidatura, obstaculizando o acesso ao mandato político dos agentes ímprobos, aqueles

RECURSO ELEITORAL Nº 401-12.2016.6.05.0027 – CLASSE 30
ITABUNA

que ao longo da vida não tiveram conduta compatível com a dignidade do cargo pretendido.

Pretende-se, com isso, proteger a coisa pública, as já mencionadas moralidade e probidade administrativas e, por conseguinte, a lisura e a legitimidade do processo eleitoral, valores que se sobrepõem a interesses, direitos e garantias individuais de pretensos candidatos eventualmente prejudicados.

Analisando a situação posta, não me parece estar configurado o necessário caráter doloso do ato. Explica-se.

O indigitado convênio teve por objeto a recuperação do Canal do Ribeirão São Caetano e a recuperação das redes de água e esgoto em diversas ruas do Bairro Santa Rita, mediante o repasse de R\$ 500.000,00 para o município.

Consta do parecer do TCU que a maior parte do objeto do convênio, precisamente 80,85% daquele, foi concluído, tendo uma inspeção realizada pela SEDEC constatado que a recuperação da rede de água e esgoto não foi executada “conforme previsto no Plano de Trabalho apresentado”.

Em que pese a conclusão pela irregularidade das contas prestadas, resultante da não comprovação da regular aplicação de parte dos recursos arrecadados, não se verifica a existência de indícios de má-fé ou dolo que caracterize o ato de improbidade administrativa, até porque não foi constatada, na espécie, a ocorrência de enriquecimento ilícito.

O objeto do convênio, repita-se, foi executado em sua maior parte, restando um percentual minoritário de aproximadamente 19,15% pendente de comprovação, razão por que, a meu ver, as falhas indicadas

RECURSO ELEITORAL Nº 401-12.2016.6.05.0027 – CLASSE 30
ITABUNA

não podem ser presumidas como configuradoras de ato doloso de improbidade administrativa. Noutros termos, pela gravidade das consequências geradas, não se pode presumir que o ato que ensejou a reprovação das contas seja doloso, de modo que pode e deve este Regional, cotejando o caso concreto, avaliar se o ato que ensejou a irregularidade tem caráter doloso a configurar improbidade administrativa.

Outro não é o entendimento firmado pela Corte Superior Eleitoral, como se pode aferir do Recurso Especial Eleitoral n.º 23.383 e dos demais arestos a seguir transcritos:

Inelegibilidade. Rejeição de contas.

1. A jurisprudência do TSE tem admitido ser cabível a análise do teor da decisão de rejeição de contas, em sede de recurso especial, para fins de aferição dos requisitos alusivos à inelegibilidade do art. 1, I, g, da Lei Complementar n.º 64/90.

2. Se a decisão de rejeição de contas não indica circunstâncias que evidenciem ser grave a respectiva irregularidade, nem imputa débito ao responsável, é de se concluir pela não incidência da inelegibilidade da referida alínea g, cuja nova redação passou a exigir a configuração de ato doloso de improbidade administrativa.

Recurso especial provido.

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. DOLO. AUSÊNCIA. MERA IMPERÍCIA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO. 1. O dolo é elemento indispensável para a configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, i, g, da LC nº 64/90 (Respe n. 60.153/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, PSESS de 25.10.2012), e não se confunde com a mera imperícia do administrador. 2. In casu, não há elementos que indiquem o dolo, má-fé, enriquecimento ilícito ou lesão ao erário, não podendo se falar em inelegibilidade decorrente da rejeição de contas públicas. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral 20265, São Pedro dos Ferros/MG, Relatora Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, julgamento em 29.10.2013 e publicação no Diário da Justiça Eletrônico em 28.11.2013, página 82) (grifado)

RECURSO ELEITORAL Nº 401-12.2016.6.05.0027 – CLASSE 30
ITABUNA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONTAS REJEITADAS. DOLO. AUSENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. Ausente um dos requisitos exigidos pela alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, in casu, o dolo, não há com incidir a inelegibilidade prevista no referido preceito. 2. A aferição do dolo deve ser feita diante das circunstâncias dos casos e da prova coligida aos autos. 3. Agravos regimentais desprovidos. (Agravamento Regimento no Recurso Ordinário nº 995-74/AP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 08.02.2011, publicado no DJE em 11.04.2011) (grifado)

Este Regional, em recente julgamento, teve a oportunidade de enfrentar caso semelhante, no sentido de que o caráter doloso não resta caracterizado, conforme acórdão assim ementado:

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Candidato ao cargo de vereador. Impugnação. Exercício do cargo de presidente da Câmara Municipal. Rejeição de contas pelo TCM. Ato doloso de improbidade administrativa não caracterizado. Não incidência da inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea g da LC nº 64/90. Deferimento. Manutenção da sentença. Desprovidamento.

Nega-se provimento a recurso, mantendo-se a decisão zonal que deferiu pedido de registro de candidatura, quando verificado que o candidato teve suas contas rejeitadas pelo TCM, enquanto presidente da Câmara Legislativa, não restando, todavia, caracterizado o dolo do agente e, portanto, a não incidência da inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea g da LC nº 64/90. (Ac. TRE/BA nº 1308, de 28/09/2016, Recurso Eleitoral nº 112-36).

Também a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça trilha na diretiva da necessidade de se diferenciar o administrador desonesto daquele que foi apenas inábil, agindo com culpa, conforme se infere dos seguintes excertos:

RECURSO ELEITORAL Nº 401-12.2016.6.05.0027 – CLASSE 30
ITABUNA

3. O ato ilegal só adquire os contornos de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvada pela má-intenção do administrador, caracterizando a conduta dolosa; a aplicação das severas sanções previstas na Lei 8.429/92 é aceitável, e mesmo recomendável, para a punição do administrador desonesto (conduta dolosa) e não daquele que apenas foi inábil (conduta culposa).

(...)

7. Não tendo sido associado à conduta do recorrente o elemento subjetivo doloso, qual seja, o propósito desonesto, não há que se falar em cometimento de ato de improbidade administrativa. 8. Agravo Regimental do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL desprovido.

(AgRg no AREsp 21.662/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 15/2/2012).

Por todo o exposto, não vislumbrando na espécie a caracterização do dolo nem o propósito do administrador de incorrer nas irregularidades indicadas pelo TCU, tenho por razoável a ilação de que as falhas que resultaram na rejeição das contas decorreram de culpa, proveniente de mera inabilidade em gerenciar a coisa pública.

À vista dessas considerações, firmo convicção de que o predito acórdão carece de indicação de ato doloso de improbidade, razão pela qual voto pelo provimento do recurso para, reformando a sentença que julgou procedente a AIRC, deferir o registro de candidatura de Fernando Gomes de Oliveira ao cargo de Prefeito do Município de Itabuna.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 7 de dezembro de 2016.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator

RECURSO ELEITORAL Nº 401-12.2016.6.05.0027 – CLASSE 30
ITABUNA

RECURSO ELEITORAL Nº 401-12.2016.6.05.0027 – CLASSE 30
ITABUNA

V O T O - V I S T A

Os autos do processo anunciado vieram-me conclusos, após o pedido de vista, realizado na sessão de julgamento datada de 24/11/2016.

O ponto nodal do caso trazido a julgamento consiste em verificar se há ou não a incidência da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I, art. 1º da LC nº 64/90.

O voto do eminente Relator, o Juiz Corregedor Fábio Alexandro Costa Bastos, foi no sentido de dar provimento ao recurso, para considerar afastada a aludida causa de inelegibilidade, tendo dele divergido o insigne Juiz Paulo Pimenta, que votou pelo desprovimento do recurso, para manter a decisão de origem que indeferiu o registro de candidatura de Fernando Gomes de Oliveira.

Pois bem. O magistrado de origem reconheceu que pesam contra o recorrente as condenações decorrentes dos Acórdãos nºs 446/2010 e 2260/2015, ambos do TCU e do Processo nº 2800/2008 (Resolução nº 378/2014) do TCE.

De plano, verifica-se que, às fls. 618/620 e 667/671, o recorrente logrou comprovar a existência de provimentos liminares que suspenderam, expressamente, os efeitos das condenações impostas no Processo nº 378/2014 do TCE e no Acórdão TCU nº 446/2010, de forma que subsiste, tão somente, para análise, por ora, a rejeição de contas estabelecida pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2.260/2015, ao julgar a Tomada de Contas do Convênio nº 133/2005 (fls. 270/274).

RECURSO ELEITORAL Nº 401-12.2016.6.05.0027 – CLASSE 30
ITABUNA

Resta, assim, verificar se as contas foram rejeitas por irregularidade insanável, que configure ato doloso de improbidade administrativa, sem olvidar da certeza de que não é qualquer irregularidade que enseja a inelegibilidade, como causa obstativa da candidatura.

Trata-se de convênio firmado com o Ministério da Integração Nacional, em 30/12/2005, com vigência inicial de 5/1/2010 a 3/7/2006, prorrogada até 25/12/2006, cujo objeto foi a recuperação da rede de água e esgoto do município. Foi, então, repassado à cidade de Itabuna o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Na hipótese, o decisum do mencionado órgão técnico fundou-se no fato de o convênio não ter sido integralmente executado, restando pendente de comprovação um percentual minoritário de 19,15%.

Entretantes, não foi apontada, em qualquer momento, a existência de dolo ou má-fé.

Com efeito, a determinação contida na Constituição Federal, em seu artigo 14, § 9º de proteção à probidade administrativa, donde se extrai o princípio da proteção, levada a efeito por meio da previsão de hipóteses de inelegibilidades para o agente ímprobo¹, não pode ser atendida sem que se examine as especificidades do caso concreto.

Não por outra razão, o STJ sinalizou, em sua jurisprudência, a necessidade de se proceder a uma diferenciação entre o administrador desonesto e aquele que apenas foi inábil:

*O ato ilegal só adquire os contornos de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública **coadjuvada pela má-intenção do administrador, caracterizando a conduta dolosa**; a aplicação*

¹ GOMES, José Jairo Gomes. *Direito Eleitoral*. 8ª ed. São Paulo: ATLAS, 2012, p. 56.

RECURSO ELEITORAL Nº 401-12.2016.6.05.0027 – CLASSE 30
ITABUNA

*das severas sanções previstas na Lei 8.429/92 é aceitável, e mesmo recomendável, para a punição do administrador desonesto (conduta dolosa) **e não daquele que apenas foi inábil (conduta culposa)**.*

[...]

*Não tendo sido associado à conduta do recorrente o elemento subjetivo doloso, qual seja, **o propósito desonesto**, não há que se falar em cometimento de ato de improbidade administrativa.*

8. Agravo Regimental do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL desprovido.

(AgRg no AREsp 21.662/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 15/2/2012) (grifado)

Assim, procedendo a um cotejo de tudo que dos autos consta, à luz do norte traçado por aquela Corte Superior, tenho que, no caso em apreço, não é possível vislumbrar contornos da caracterização do ato doloso de improbidade administrativa.

É que das irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas não restou evidenciado o propósito deliberado do gestor de nelas incorrer, afigurando-se razoável a conclusão de que as mesmas decorreram da sua inabilidade em gerir a coisa pública.

Por essas razões é que, aderindo integralmente às razões esposadas pelo ilustre Relator, voto no sentido de dar provimento ao recurso para, reformando a decisão zonal, deferir o registro de candidatura sob apreço.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 6 de dezembro de 2016.

Marcelo Junqueira Ayres Filho
Juiz

RECURSO ELEITORAL Nº 401-12.2016.6.05.0027 – CLASSE 30
ITABUNA

V O T O – V I S T A

Na sessão do dia 1º.12.2016, após o voto do Relator e do Juiz Marcelo Junqueira Ayres Filho dando provimento ao recurso e do voto do Juiz Paulo Lyrio Pimenta negando provimento, pedi vista dos autos.

Após minucioso exame do feito, comungo do entendimento do Juiz Relator para reconhecer que, de fato, resta afastada a aludida causa de inelegibilidade, ante a inocorrência de ato doloso de improbidade.

Com efeito, o ponto crucial da presente demanda reside na polêmica acerca da incidência ou não da inelegibilidade estabelecida no art. 1º, inciso I, alínea g da LC nº 64/90.

O art. 1º, I, g da LC nº 64/90 preceitua que:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição. (grifos nossos).

Inicialmente, impende ressaltar que, em relação às condenações impostas na Resolução TCE nº 378/2014, Processo nº 2800/2008, e no Acórdão TCU nº 446/2010, restou demonstrada a existência de provimentos liminares que suspenderam, expressamente, os

RECURSO ELEITORAL Nº 401-12.2016.6.05.0027 – CLASSE 30
ITABUNA

efeitos das referidas condenações, *ex vi* dos documentos de fls. 618/620 e 667/672, afastando, assim, a incidência da inelegibilidade *sub judice*.

Entretanto, persiste a apreciação da rejeição de contas determinada pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2260/2015, no julgamento da Tomada de Contas do Convênio nº 133/2005 (fls. 270/274), firmado entre o recorrente, quando exercia o cargo de Prefeito do Município de Itabuna, e o Ministério da Integração Nacional.

Com efeito, importa verificar se estão presentes todos os requisitos necessários à configuração da inelegibilidade, na forma prevista na alínea g do artigo 1º, I da Lei Complementar nº 64/90, quais sejam, as contas terem sido rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa e por decisão irrecorrível do órgão competente.

De referência à decisão emanada pelo TCU, cabe frisar que diz respeito ao convênio celebrado em 30/12/2005 entre o Município de Itabuna e o Ministério da Integração Nacional, cujo objeto foi a recuperação da rede de água e esgoto do município. A condenação fundamentou-se na ausência de execução integral do referido convênio, pendente de comprovação do percentual minoritário de 19,15%.

Ora, as irregularidades apontadas não podem ser presumidas como caracterizadoras de ato doloso de improbidade administrativa.

Para a configuração do ato improbo é indispensável a presença do dolo na conduta praticada pelo agente público, consubstanciada na livre e espontânea vontade de praticar o ato ou deixar de praticá-lo. Assim, resta necessário verificar se houve a ocorrência da

RECURSO ELEITORAL Nº 401-12.2016.6.05.0027 – CLASSE 30
ITABUNA

conformação do elemento subjetivo do agente público, nos moldes previstos na alínea g, do inciso I, do artigo 1º da Lei de Inelegibilidades.

Nestes moldes, no caso em lume, confrontando os elementos dos autos, percebo que não resta configurado o dolo do candidato recorrente, vez que nas irregularidades assinaladas pelo Tribunal de Contas não foi demonstrado o propósito deliberado do gestor, mas mera culpa decorrente da sua falta de habilidade na gestão pública.

Ante o exposto, acompanho o relator e o Juiz Marcelo Junqueira Ayres Filho e voto pelo provimento do recurso para, reformando a decisão *a quo*, deferir o registro de candidatura de Fernando Gomes de Oliveira.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 7 de dezembro de 2016.

Gustavo Mazzei Pereira
Juiz